



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUARTA AUDITORIA

Processo nº 91.338/2020
JAMM

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCELO FERNANDO COLOSI e EDIVALDO DOS SANTOS SILVA, qualificados nos autos às fls. 150 e 144, respectivamente, responderam ao presente processo-crime militar acusados, o primeiro (1º Sgt Ref PM Colosi), da prática do crime previsto no artigo 309 do Código Penal Militar, e o segundo (Cb PM Edivaldo), por infração ao artigo 308 do mesmo dispositivo legal, pelos motivos constantes do libelo de fls. 01/04-D que, resumidamente, informa ter o réu **1º Sargento PM Colosi**, em data incerta, porém compreendida no período entre 1º de setembro de 2019 e 14 de outubro de 2019, oferecido e prometido dinheiro para a prática de ato funcional, e o **Cabo PM Edivaldo**, na mesma data incerta, aceitado promessa de vantagem indevida para si, ainda que fora da função, mas em razão dela. Segundo o apurado, o **1º Sargento PM Colosi** exercia funções administrativas na empresa de propriedade de sua genitora, a Fort Seg - Portaria e Monitoramento e Limpezas, que prestava serviços a um fabricante de cigarros de Bebedouro/SP, qual seja, Cigarros Paulistinha. Chegando ao conhecimento do acusado que Alzira estaria fabricando, ilegalmente, réplicas do cigarro da marca Paulistinha, no Município de Taiuva/SP, **Colosi** ofereceu ao **Cabo PM Edivaldo** vantagem indevida para ajudá-lo a identificar a civil Alzira e detê-la, sendo aceita a oferta. O oferecimento e a aceitação da vantagem indevida, consistente no pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em dinheiro, são comprovados tanto nos áudios constantes da Medida Cautelar nº 9.941/2019, como no próprio depoimento dos acusados, às fls. 146 e 151. Evidente, portanto, a oferta de vantagem indevida realizada pelo 1º Sargento PM Colosi e posterior aceitação para prática de

ato de serviço por parte do Cabo PM Edivaldo. Entende-se por indevida a vantagem oferecida e aceita, eis que recursos do Estado e da Polícia Militar foram utilizados para a solução de assuntos de interesse particular, uma vez que eventual apuração de crime deve ocorrer pelos meios legais e apropriados.

O IPM instaurado para a apuração dos fatos deu entrada em cartório aos 15.01.2020 (fls. 320), seguindo com vista ao Ministério Público em 22.01.2020 (fls. 323), que requereu a complementação das diligências (fls. 323-A). Os autos retornaram com vista ao órgão ministerial em 28.02.2020 (fls. 377), que ofereceu a denúncia aos 03.03.2020 (fls. 378/379). A peça vestibular foi recebida no dia 04.03.2020 (fls. 380), arquivando-se os autos tecnicamente e determinando-se a remessa de cópia do feito à Justiça Comum, nos termos formulados pelo *Parquet*. Os réus foram citados regularmente (fls. 566/567), sendo deferida pelo juízo a realização dos interrogatórios ao final da instrução processual, bem como mantida a sessão virtual de Início do Sumário (fls. 576/577 e 582/585), afastando-se a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pleiteado pela Defesa (fls. 673/677), ante a recusa ministerial de sua aplicação nos crimes militares (fls. 573/575) e a ausência de previsão legal. Não obstante, ante a manifestação defensiva acostada às fls. 588/vº, os autos foram remetidos ao Exmo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 593), que insistiu na recusa de oferta do referido acordo (fls. 594/601). Assim, na sessão de comunicação por vídeo realizada às fls. 613, o Conselho Permanente de Justiça afastou a preliminar de incompetência da Justiça Militar. As testemunhas arroladas pelas partes e a testemunha do juízo foram inquiridas consoante fls. 615 e 634. Os réus foram interrogados no dia 08.06.2021 (fls. 634). Na fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar, a requerimento da Defesa, foi juntada a documentação de fls. 653. Por ocasião do artigo 428 do CPPM, as partes deixaram para sustentar suas alegações finais durante os debates em plenário (fls. 657, 660 e 662). A 1ª Câmara do E. TJMESP denegou a ordem no *Habeas Corpus* nº 2877/2020. Ainda pendente de julgamento no colendo STJ o recurso ordinário interposto no HC nº 2868/2020 (RHC nº 150645/SP), cuja ordem também foi denegada na 2ª Instância desta Justiça Militar. A sessão de julgamento ocorreu no dia 24.11.2021, durante as medidas de isolamento social destinadas à prevenção da COVID-19.

Acham-se nos autos:

- 1) Parte nº 33BPMI-027/30/19 (fls. 04/06 e 11/13);
- 2) Parte nº 33BPMI-003/06/19 (fls. 07/09);
- 3) Memorando nº 33BPMI-004/02/19 e anexos (fls. 14/68);
- 4) Extratos de pesquisas de pessoas e veículos – PRODESP - Receita Federal – RENACH - empresarial – DETRAN (fls. 17/31, 40/43, 53/60, 67/68 e 185/190);
- 5) Relatórios de ocorrências (fls. 18/31);
- 6) Boletins de ocorrências (fls. 32/39, 45/52, 61/66 e 117/130);
- 7) Mensagem nº 33BPMI/I-862/30/2018 (fls. 44);
- 8) Relatório de avarias para classificação de danos (fls. 50);
- 9) Ofício nº 33BPMI-222/06/19 (fls. 72/84);
- 10) Assentamentos individuais (fls. 87/93vº, 225/245, 249/253vº, 437/494 e 497/561);
- 11) NBI (fls. 105);
- 12) Investigação Preliminar nº 33BPMI-061/06/19 (fls. 112/141vº);
- 13) Parte nº 33BPMI-228/30.3/19 (fls. 114);
- 14) Mensagem nº 33BPMI/I-760/30/2019 (fls. 115);
- 15) Relatório de atendimento médico (fls. 131 e 184);
- 16) Mídia contendo imagem (fls. 132);
- 17) TC nº 31000535-76.2019.100212 (fls. 176/208);
- 18) Escala de serviço (fls. 209/212 e 330/334);
- 19) Relatórios de serviço (fls. 213/vº, 215/vº, 217/218 e 335/vº);
- 20) Cartão de prioridade de patrulhamento (fls. 214, 216 e 336);
- 21) Auto de reconhecimento fotográfico (fls. 221/223);
- 22) Laudo de exame corporal indireto (fls. 258/vº);
- 23) Informações de praxe no HC nº 2868/2020 (fls. 392/395);
- 24) Certidões do distribuidor local (fls. 421/422);
- 25) Folhas de antecedentes (fls. 429/434vº);
- 26) Notas de corretivos (fls. 436/vº e 496);
- 27) Mídia contendo o CD nº 33BPMI-004/06/20 (fls. 653); e
- 28) Medida cautelar nº 9941/2019-CD/CP - autos apartados

No último dia mencionado, presentes na sessão por comunicação em vídeo o Conselho Permanente de Justiça, a Dr^a Promotora de Justiça, os Drs Defensores e os réus, foram lidas as peças processuais pertinentes, nos termos do Código de Processo Penal Militar, tendo as partes assumido a Tribuna e aduzido suas manifestações orais, conforme o teor da ata de julgamento, seguindo-se a decisão do E. Conselho de Justiça, consoante o mesmo documento.

Iniciado o debate, a Dr^a Promotora de Justiça, após fazer um breve relato dos fatos descritos na denúncia, afirmou que a investigação teve início pelo suposto envolvimento do acusado Edivaldo em furtos de caixas eletrônicos com explosivos e em tráfico de entorpecentes; que as interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça constatarem os fatos ora em apreço; que, ratificando os fatos trazidos pelas interceptações, há confissão de ambos os acusados e a prova testemunhal; que, não obstante os réus terem afirmado, em juízo, que não ratificavam o que disseram no IPM, outras elementos de prova confirmam os fatos narrados na denúncia; que a prova oral é eloquente em desfavor dos acusados (citou e comentou, pormenorizadamente, toda a prova oral dos autos, confrontando-as, em ambas as fases da persecução criminal); que Colosi ofereceu vantagem indevida (ora se fala em R\$ 1.000,00 - um mil reais pagos pelo Advogado da empresa de cigarros; ora se fala em “café”; ora não se fala em valor definido) para que Edivaldo prendesse Alzira, pessoa que fabricava falsos cigarros que concorriam com aqueles fabricados legalmente por uma empresa onde sua família tinha interesse, pois ali prestava serviços; que, durante o serviço, Edivaldo passava diversas vezes no suposto endereço de Alzira e seu companheiro de guarnição chegou a reclamar disto, oportunidade em que teria parado de proceder daquela forma; que as conversas interceptadas não foram contestadas pelos réus; que, no que interessa a este processo, os depoimentos das testemunhas, em ambas as fases da persecução criminal, foram os mesmos; que o Ministério Público estranha as afirmações dos réus, em juízo, de que foram impedidos no IPM de ler o que assinaram, que teriam sofrido constrangimentos etc., até mesmo considerando os detalhes que ali constam; que havia informações bastante desfavoráveis ao acusado Edivaldo, envolvendo-o, também, com agiotagem, prostitutas, traficantes de drogas e explosões de caixas eletrônicos; que Edivaldo estava na posse de um veículo usado em furto de caixa eletrônico; que as informações sobre agiotagem e cobrança de juros, praticamente, foram ratificadas em juízo, sendo utilizados eufemismos; que os telefones

interceptados eram aqueles utilizados pelos réus e as conversas não foram por eles negadas; que não se tratava de oferecimento de “bico” nas horas de folga; que Edivaldo privilegiou seus interesses pessoais, durante o policiamento, atendendo no que pretendia Colosi; que haveria contrapartida financeira; que degravações não precisam ser realizadas por peritos oficiais, segundo entendimento dominante, e quase pacífico, do STJ (citou julgados); que prova de crime obtida em investigação de outros fatos é admitida pelas instâncias superiores, , praticamente, sem contestação, em razão do interesse público (serendipidade - também citou julgados); que tais aspectos não importam em nulidade alguma; que os réus, em juízo, ressaltaram suas condutas profissionais, pessoais e políticas; que a referência desrespeitosa feita por Edivaldo ao encarregado do IPM não faz desaparecer tudo o que consta dos autos em desfavor de ambos os acusados; que a prova é eloquente. Requereu a condenação de ambos os réus.

Representando o acusado Edivaldo dos Santos Silva, a Dr^a Gleyse da Silva Melo afirmou que tudo teve início com uma ligação ao encarregado do IPM; que as palavras que seu cliente usou para se referir ao Oficial o atingiram e isto o influenciou na condução do inquérito; que seu cliente estava sem óculos para ler o que assinou no IPM e desacompanhado de Advogado; que as testemunhas disseram que Colosi também pediu investigações para elas a respeito de Alzira; que seu cliente imaginou estar recebendo ordem de superior para investigar e prender Alzira; que Colosi não foi claro em sua manifestação; que seu cliente, homem simples do interior, cujos habitantes são diferentes daqueles residentes na capital, não imaginou estar infringindo a lei; que ele apenas cumpria o que entendeu ser ordem; que Edivaldo imaginou estar aceitando fazer um “bico” nas horas de folga; que foi outro militar, o Cabo PM Dionísio, quem abordou Alzira; que seu cliente tem 28 anos de bons serviços prestados e não agiu pensando em receber vantagem indevida. Requereu a absolvição de Edivaldo.

Dada a palavra à Defesa do 1º Sgt Ref PM Marcelo Fernando Colosi, o Dr Eliezer Pereira Martins iniciou sua fala tecendo comentários a respeito da independência dos votos dos militares do escabinato e das qualidades pessoais, profissionais e do feito político de seu cliente, hoje o segundo Vereador mais votado em sua cidade, apesar do uso político deste IPM em seu desfavor. Continuando sua fala, afirmou que

“é Procurador de várias cidades do interior e conhece a política ali feita”; que “o pano de fundo dos fatos aqui tratados, sem que tenha sido feita referência a isto por quem o antecedeu no uso da tribuna, é a situação econômica do Estado de São Paulo e a institucionalização do ‘bico’, em prejuízo da vida, da saúde, do lazer e do descanso de policiais militares, como provam as atividades DEJEM e DELEGADAS”; que “um Sargento da PMESC ou da PMDF ganha o mesmo que um Coronel PM em São Paulo”; que, neste feito, “uma montanha pariu um rato”; que “os fatos aqui tratados são um consolo para as investigações”; que “não houve desdobramentos, pelo que sabemos nesta sede, dos outros fatos atribuídos ao corrêu”; que as referências feitas pela Acusação sobre os julgados do STJ, são por maioria de votos”; que “bico não é crime”; que “o bico foi instituído para quebrar a paridade salarial entre ativos e inativos”; que seu cliente confessou ter oferecido um “bico” ao corrêu; que “Edivaldo seria remunerado pelo que faria na sua folga”; que Colosi também pediu ajuda à Comandante do destacamento; que o combate ao crime é algo lícito e desejado pela comunidade; que “policiais militares recebem pedidos de localização de veículos furtados de seus conhecidos e os ajudam”; que Colosi atuou na defesa dos interesse da empresa de sua genitora e daquela que fabricava cigarros”; que ele foi punido por trabalhar na empresa da própria genitora; que seu cliente nunca mentiu; que “os fatos aqui tratados só interessam à Administração Militar”; que “juízo moral deve ser feito na PMESP, e não em sede penal”; que “é verdade que Colosi queria atender às suas necessidades e interesses”; que “raciocínios elásticos não têm amparo no Direito Penal”; que testemunhas disseram que “Colosi ofereceu bico remunerado”; que “a remuneração só ocorreria se Alzira fosse presa na hora de folga de Edivaldo”; que “o Ministério Público age estratégica e seletivamente ao oferecer denúncia por crime mais severamente apenado”; que houve apenas o crime previsto no artigo 334 do CPM consumado por seu cliente e o corrêu apenas poderia ter prevaricado (explicou, pormenorizadamente, estas suas teses); que “houve apenas oferecimento de bico remunerado e Edivaldo sequer abordou Alzira”; que corrupção exige dolo; que a “conduta de seu cliente não se amolda à corrupção ativa”; que o “Ministério Público incidiu em erro na capitulação legal dos fatos”; que “é questionável a corrupção de funcionário contra funcionário público”; que há atipicidade na conduta de Colosi; que a absolvição é a única medida cabível; que “seu cliente é parlamentar, civil, e tem dificuldade em vê-lo processado na Justiça Militar, onde há uma cultura punitivista, na qual se resiste em aplicar o acordo da não persecução penal e a Lei dos Juizados de Pequenas Causas, entre outras inovações”; que “a aplicação da pena não

melhoraria a disciplina nos quartéis”; que “os vencimentos de Oficiais e Praças em São Paulo são bastante diferenciados”; que “nunca viu um militar dos Conselhos de Justiça pedirem vista do processo antes de proferirem seus votos”; que “a condenação de seu cliente seria a condenação de um homem de bem”; que, “se quiserem condenar, que o façam nos termos da Lei pois, fora disto, seria forçar a barra porque a conduta está bem delineada”. Requereu a absolvição, com fundamento no artigo 439, alínea “b”, do CPPM.

Não houve réplica.

Findo o debate, por maioria de votos, o Conselho Permanente de Justiça julgou procedente a ação penal, pelos motivos abaixo elencados.

Interrogado às fls. 634, o réu 1º Sargento PM Marcelo Fernando Colosi afirmou que foi o segundo Vereador mais votado na cidade, graças ao bom trabalho prestado à população; que se limita a ratificar as suas declarações da fase de IPM; que não esperava passar por isso na sua carreira policial; que é Sargento de 2006; que possui 26 anos de serviço na PM e seus conceitos sempre foram superiores; que sempre foi um policial fiel ao seu Comando; que foi agraciado com láurea de primeiro grau, tem medalha de 20 anos de bons serviços prestados à população e nunca usou a Polícia Militar para fins particulares; que trabalhou na periferia de São Paulo; que é um policial militar dedicado e atuante; que “vê viatura passar na rua e chega a se arrepiar”; que se emociona diante da injustiça com que se deparam às vezes; que o inquérito foi conduzido de forma parcial; que nada tem contra o Capitão Del Vecchio; que trabalhou no 22º BPM/M e no 7º Batalhão; que os locais onde trabalhou sempre ficaram de “portas abertas” para a sua pessoa; que deveria ter sido promovido a Subtenente em 21 de abril; que a denúncia não é verdadeira e o corréu não praticou o crime que lhe foi imputado; que, em Jaborandi, a qual comandou durante doze anos e que possui 7 mil habitantes, se a pessoa que recebeu uma denúncia se dedicar, em dois dias conseguiria abordar o agente; que indicou um “bico” para Edivaldo; que isto está nos áudios, no entanto, só foi extraído dali aquilo que lhes imputa crime; que apenas informou a Edivaldo que o rapaz precisava de alguém para fazer um “bico” e que precisava nem mesmo ser policial; que a empresa “Cigarro Paulistinha”, em Bebedouro, tem registro na Anvisa, possuindo faturamento legalizado, não se tratando de empresa de “fundo de quintal”; que já houve operações apresentadas na Delegacia, nas quais foram constatadas irregularidades, mas

das quais o interrogando não participou e quem comparecia era o gerente; que, no interior, recebem pedidos de pessoas, diuturnamente; que, na época dos fatos, a “Cigarro Paulistinha” sequer tinha relação com sua esposa; que o dono da empresa era seu amigo e lhe telefonou, perguntando se tinha alguém para fazer um “bico”; que passou para Edivaldo; que, nos áudios, consta a pergunta que fez para Edivaldo: “você tem alguém para fazer um bico?”; que Edivaldo quis fazer, porque em cidade pequena é difícil aparecer “bico”; que nunca foi processado e nada tem contra as testemunhas.

Interrogado às fls. 634, o corréu Cabo PM Edivaldo dos Santos Silva disse que não reconhece a maior parte do que disse no inquérito; que está sendo vítima de uma injustiça; que jamais esperava, a essa altura da sua carreira, passar por isso; que, em todos esses anos na PM, nunca houve nada que desabonasse a sua conduta; que tem medalha de dez anos sem punição; que, por onde passou, sempre fez bons amigos e deu bom exemplo; que, em razão dessa injustiça, encontra-se tomando remédios para dormir e sua filha, quando soube que estava respondendo a processo que pode levá-lo a perder o emprego, tentou um suicídio; que espera que haja justiça; que o Sargento Colosi levou ao seu conhecimento uma denúncia e apenas atendeu ao pedido de um superior; que Colosi nunca lhe ofereceu vantagem para que abordasse Alzira; que, nesse tipo de assunto, nunca se fala em dinheiro; que as informações sobre seu envolvimento com o tráfico local não culminaram na instauração de IPM contra a sua pessoa; que era de Taiacu e a cidade foi unificada com Taiúva; que está há sete anos na cidade; que nunca abordou Alzira e não a conhece; que não recebeu dinheiro ou presente de Colosi; que os áudios compreendem as conversas de dois dias e nada se fala sobre os crimes que lhes são imputados; que, no dia em que teve acesso às gravações, o Tenente Del Vecchio lhe anunciou que o interrogando estava sendo acusado de roubo a caixa eletrônico e tráfico de drogas, em virtude de uma denúncia anônima, ao que respondeu ao Oficial que aquilo era uma acusação grave e que teria que chamar um Advogado, mas Del Vecchio falou: “não, não precisa não, que isso aqui é simples... é coisa simples”; que, em seguida, Del Vecchio indagou-lhe: “então, quer dizer que eu sou Tenente Zé ruela?”, mas não sabia do que ele estava falando; que o Tenente virou para a Subtenente Antônia e disse: “Antônia, põe o áudio tal aí”, momento em que surgiu a sua fala num assunto particular, ou seja, num desabafo com outro parceiro, quando foi infeliz ao empregar aquelas palavras; que o Tenente colocava esse áudio o tempo todo na sala; que ele fazia umas perguntas e dizia:

“Antônia, põe o áudio tal aí”; que vem de uma geração em que se deve respeito e ficou desconsertado com isso, sem saber onde estava ou o que falava; que, ao término de tudo, falou: “tenho que pegar meu óculos que ficou na viatura para ler o depoimento”, ao que o Oficial disse: “não precisa, não”, bem como “você não confia no que eu escrevi, aqui?”; que, como sempre acatou a hierarquia e a disciplina, falou: “então tá, Capitão”, e assinou o termo, mas ele negou-se a lhe fornecer uma cópia, alegando que o procedimento corria em segredo de justiça, bem como o advertiu no sentido de que, se soubesse que o interrogando havia comentado com alguém fora daquela sala, o levaria para o Presídio Romão Gomes; que ia entrar de serviço às 19:00 horas e foi intimado pelo celular, às 17:00 horas, de que deveria estar na Companhia às 08:00 horas; que trabalhou a noite inteira, saiu do serviço e foi para lá, sem saber do que se tratava o assunto; que o Sargento também falou que não sabia do que se tratava; que entrou na sala desarmado e sem o celular; que não podiam conversar com ninguém, permanecendo incomunicáveis; que o Tenente inventou a maioria do conteúdo da sua oitiva, fazendo constar informações divergentes daquilo que falou; que, caso não assinasse o termo, seria preso; que prefere nada dizer a respeito do Cabo Luciano, por questão de ética; que nunca foi processado e nada tem contra as testemunhas; que, quando foi ouvido pelo Capitão Del Vecchio, a Subtenente Antônia também estava presente e ouviu o Capitão Del Vecchio dizer que, se o interrogando não assinasse o depoimento, seria preso; que não relatou esse fato a algum superior do Capitão Del Vecchio.

A testemunha de acusação, Cabo PM Bruno Gobetti Peternelli, ouvida às fls. 615, disse que não lhe foi dada a oportunidade de ler o depoimento que assinou e que não confirma o que ali constou; que, diferentemente do que consta do depoimento, o Sargento Colosi não falou com a sua pessoa; que, no dia 17 de dezembro, estava de serviço e se encontrava lavando a viatura, para passar o serviço; que recebeu uma ligação, por volta das 17:30 horas, da SJD da Companhia; que foi intimado a comparecer na Companhia no dia seguinte, por volta das 08:00 horas; que perguntou ao Sargento qual era o motivo da intimação, mas ele não soube responder, dizendo apenas que era uma ordem do Batalhão; que, no dia seguinte, foram colocados na sala de preleções e receberam ordem do Capitão Encarregado do IPM para se desarmarem e desligarem os celulares, visto que ficariam incomunicáveis; que colocaram os celulares numa bancada e permaneceram sob a supervisão do Subtenente Andrei, encarregado da Administração; que o Encarregado de IPM os chamou

um a um, para serem ouvidos; que, quando foi chamado, sentou-se na sala; que ficou com medo, pois nunca tinha passado por aquilo e não sabia o motivo da intimação; que nada devia; que não sabia que tipo de perguntas o Capitão poderia lhe fazer ou se poderia complicá-lo; que nada tem a esconder de ninguém; que não teve medo do Capitão, mas sim, da situação; que, em 11 de setembro, estava numa festa com as meninas; que o Sargento Colosi não estava presente e ele nunca conversou com o depoente sobre Alzira; que o Cabo Edivaldo contactou o depoente, a pedido do Sargento, para que, caso se deparasse com Alzira durante o patrulhamento, fizesse a abordagem, pois, em tese, ela estaria cometendo crime de falsificação de cigarros; que Colosi tinha pedido para Edivaldo falar com o depoente; que essa informação sobre Alzira também era de conhecimento da Comandante do Gp, Sargento Julia, a qual repassara a notícia a toda a tropa, portanto, a situação não era segredo para ninguém; que não faz “bicos”; que trabalhava em Taiúva, onde tinha cinco mil habitantes; que ninguém prendeu Alzira na cidade; que ela foi abordada por outra equipe, mas nada foi constatado de irregular; que a cidade é pequena e o pessoal tinha noção de onde ela morava; que, ao final de sua oitiva, o Encarregado de IPM pegou a folha onde estava seu depoimento, colocou na mesa e apontou os campos onde o depoente teria que assinar; que falou: “Capitão, posso ler meu depoimento”, ao que o Oficial respondeu que não era necessário, visto que tudo o que o depoente havia falado estava consignado no papel; que pediu então uma cópia, mas ele disse que não poderia fornecer, uma vez que o processo estava sob segredo de justiça; que, se o Capitão for arrolado como testemunha, acredita que ele relatará a mesma coisa; que o Capitão Encarregado de IPM e a Subtenente Escrivã presenciaram seu depoimento.

Ouvida às fls. 615, a testemunha Cabo PM Eduardo Fermino Soares afirmou que falou a verdade quando foi ouvido no IPM e que não leu o que assinou; que se lembra, parcialmente, do que disse na ocasião; que o próprio Capitão ouviu e digitou o seu depoimento; que ele não permitiu que o depoente lesse o seu depoimento, sob a alegação de que estaria “correndo em segredo de justiça”; que, do depoimento que consta dos autos, não confirma a parte da “agiotagem”, pois não lhe foi pedido dinheiro; que, na ocasião, havia mais dois policiais para serem ouvidos: a Sargento Júlia e o Cabo Valdir; que solicitou dinheiro emprestado para Edivaldo e pagou conforme o combinado; que ele não cobrou R\$ 100,00 (cem reais) a mais; que não sabe de onde tiraram o relato sobre os R\$ 100,00; que pediu o dinheiro emprestado e, em razão da “camaradagem” dele, deu R\$ 100,00 por conta

própria; que ele não lhe devolveu os R\$ 100,00; que, depois, houve um segundo empréstimo de R\$ 500,00, tendo devolvido o mesmo valor; que Edivaldo telefonou ao depoente, relatando sobre a falsificação de cigarros e dizendo que lhe passaria dois endereços; que falou que, caso se deparasse com Alzira, tomaria as providências cabíveis; que, alguns minutos depois, Edivaldo ligou, dizendo que já havia dado certo e cancelando; que Edivaldo comentou que esse pedido tinha envolvimento do Sargento Colosi; que não sabe se eles trabalhavam juntos em alguma coisa; que Edivaldo não lhe ofereceu vantagem para que fosse atrás de Alzira e nem nada em relação à sua dívida; que não sabe se Alzira foi abordada ou detida em Taiúva; que havia rumores no município sobre Alzira; que seu Comandante já havia orientado a tomar as medidas cabíveis quanto ao contrabando de cigarros; que a Sargento Julia passara essa instrução, mas não sabe se ela ainda está em Taiúva; que conhece o Sargento Colosi apenas de vista.

A testemunha Cabo PM Jorge Luciano João Zanatelli, ouvida às fls. 615, disse que se recorda do que disse no IPM; que pôde ler o que assinou e confirma tudo o que disse na ocasião; que notou que muitas vezes o Cabo Edivaldo passava na frente da casa de Alzira, durante o serviço; que Edivaldo falou que o Sargento Colosi lhe havia informado que a civil estaria vendendo cigarros de palha falsificados; que Edivaldo disse que Alzira morava em Taiúva e, caso a encontrassem, deveriam tomar as providências legais; que Edivaldo não falou que estaria fazendo “bico” para Colosi; que disse a Edivaldo que, dentro do patrulhamento, caso visualizassem Alzira, procederiam à abordagem e, se constatassem algo ilícito, seriam tomadas as providências legais, e não que fariam o patrulhamento com vistas apenas a esse fato; que foi incisivo com o Cabo Edivaldo no sentido de que não ocorresse tal direcionamento do patrulhamento; que Edivaldo já era Cabo PM nessa oportunidade; que, quando foi interpelado, o Cabo Edivaldo acatou o que o depoente lhe disse; que acredita estar no comportamento excelente; que, na primeira vez, foi ouvido na presença do Capitão e da Escrivã; que, na segunda ocasião, estavam presentes o Advogado Caio, o Capitão Rodrigo, o Escrivão e mais dois Tenentes, além do Cabo Edivaldo; que o Sargento Colosi nunca lhe ofereceu vantagem para que executasse patrulhamento direcionado.

Esta é a prova oral colhida a requerimento do Ministério Público.

A testemunha do juízo, Major PM Antônio Messias dos Santos Neto, ouvida às fls. 634, afirmou que, à época, era o Oficial de Justiça e Disciplina da unidade; que, nessa função, lhe chegou ao conhecimento notícia crime de outras infrações envolvendo o Cabo PM Edivaldo na suposta prática de tráfico de drogas, formação de quadrilha e suspeita de envolvimento com roubo de caixa eletrônico, oportunidade em que houve a apuração das denúncias e decretada a quebra do sigilo telefônico; que foi o encarregado do inquérito até o momento da degravação das conversas, no mês de dezembro; que Edivaldo trabalhava em Taiúva ou Taiacu; que as interceptações telefônicas indicaram outros fatos de interesse da Administração, um deles indicando o contato entre ele e o Sargento Colosi, a fim de que Edivaldo atuasse na fiscalização e identificação da civil Alzira durante o serviço, tendo como contrapartida promessa de vantagem indevida; que, antes das interceptações, foram feitos levantamentos de informações, compreendendo pesquisas criminais, pesquisas nos bancos de dados da Polícia Militar, registros de investigações já realizadas, identificação de veículos e, pelo que se lembra, não foram feitas diligências; que, antes das interceptações, foram feitos levantamentos de informações, qualificação e documentação a respeito das pessoas, pesquisas criminais, pesquisas nos bancos de dados da Polícia Militar, registros de investigações já realizadas a respeito dos fatos e identificação de veículos; que, posteriormente, realizou a inquirição de Alzira, da Comandante do Gp, Sargento Julia, e dos policiais militares Diogo e Dionísio, e elaborou o relatório aditivo, que nada mais apurou além daquilo que já constava do relatório anterior; que ouviu aquelas pessoas pessoalmente e elas leram o termo que assinaram; que as degravações foram feitas pela Escrivão do inquérito, Subtenente Antônia, acreditando que ela não tenha curso de qualificação como perita.

A testemunha do juízo, Capitão PM Edilson Del Vecchio Filho, ouvida às fls. 634, disse que instruiu o IPM e procedeu às oitivas presencialmente; que as pessoas ouvidas leram o termo que assinaram, de forma livre e espontânea, e o ato transcorreu de forma harmoniosa; que, após ter relatado o IPM, nada de relevante para o deslinde da causa foi apurado; que estranha as alegações das testemunhas de que não sabiam o que estavam assinando; que o IPM abrangia muitos assuntos diferentes; que não havia relação entre Fermino e o assunto envolvendo Alzira, segundo o depoimento dele, que dizia respeito

somente ao recebimento de uma quantia para a compra de um carro; que, em relação ao Cabo Peternelli, em que constava conduta incompatível com o que se espera de um policial militar, em razão de uma festa envolvendo “mulheres da vida fácil”, também houve o pedido do Sargento Colosi para que a viatura de Gobete ficasse num ponto da cidade, enquanto a viatura de Edivaldo ficaria em outro ponto, a fim de que pudessem abordar Alzira, que seria uma “concorrente” da firma de segurança de Colosi; que, quanto a Gobete, houve o pedido de recursos do Estado: viatura, patrulhamento, *tablets* para fazer consultas de dados, uso do sistema DETECTA da PM, a fim de que o interesse pessoal do Sargento Colosi fosse satisfeito; que Colosi pediu aos policiais de serviço que fechassem as duas entradas da cidade, a fim de abordarem Alzira; que Colosi também pediu que, caso Alzira fosse abordada, que o Advogado da empresa fosse acionado a comparecer no DP e registrar os fatos como solicitante, apesar de se tratar de uma abordagem policial; que acompanhou o IPM até o final; que, na primeira parte, antes de dezembro de 2019, ainda era Tenente; que o primeiro relatório foi da sua lavra, mas, quando o IPM retornou do TJM para o cumprimento de cota ministerial, o depoente foi promovido a Capitão e transferido da unidade, sendo o relatado aditivo elaborado, então, pelo Capitão Messias; que ouviu os acusados em inquirição sumária; que eles não negaram as conversas interceptadas, uma vez que a voz e as degravações eram claras; que as oitivas se deram com muito profissionalismo, sendo triadas com “play” na conversa; que os acusados reconheceram a própria voz nas conversas; que trechos das conversas interceptadas, cujo conteúdo era muito extenso, foram revelados aos réus nas audiências, à medida que o depoente entendia viável; que os trechos mencionados na denúncia não foram negados pelos acusados; que não colheu os depoimentos de Wender e Janaína, porque, no decorrer do IPM, verificaram não ser plausível o objeto da denúncia anônima; que, com as interceptações telefônicas, foram atingidos outros focos de investigações; que era possível algumas pessoas terem o seu número de celular, para o qual foi enviada a denúncia, uma vez que comandava uma Companhia que abrangia sete municípios, somando 60 mil habitantes, pois alguns policiais poderiam tê-lo informado a alguém; que, pessoalmente, passa o seu celular apenas a pessoas nas quais tem confiança; que havia informações sigilosas no inquérito e, na busca da verdade real, houve necessidade de intimar as pessoas apenas na véspera do dia em que seriam ouvidas; que colheu as oitivas da Sargento Julia, do Cabo Fermino e do Cabo Valdir; que se sentiu ofendido com as palavras mencionadas por Edivaldo nas interceptações, tais como: “Tenente Zé ruela” e “aquele xarope”, mas isto não influenciou nas investigações

ou na sua opinião, pois agiu com profissionalismo; que o fato menosprezando a sua imagem foi relatado nos autos, mas não deu ciência à autoridade instauradora do IPM, a fim de que fosse apreciada possível suspeição ou impedimento; que preferiu relatar o fato como crime militar contra a sua pessoa; que ingressou nos trabalhos relativos ao IPM depois da representação e da autorização das interceptações telefônicas, quando ainda atuava o Capitão Messias; que, quando foi designado como encarregado, passou então a ouvir os áudios, dando início às diligências e oitivas; que participou dessa maneira das gravações; que não achou viável ouvir alguém da empresa de segurança ou de cigarros, porque ouviu o próprio receptor da vantagem pecuniária, o Cabo Edivaldo, assumindo que o “café” era para ele e que o valor aproximado da vantagem seria de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que foi suficiente para formar a sua convicção; que, na ocasião em que a escritã do inquérito, a Subtenente Antônia, precisou se deslocar para Barretos, por questões familiares, o depoente fez duas oitivas, para dar continuidade aos trabalhos; que nunca teve problemas com a Subtenente Antônia, a qual é uma excelente profissional.

O Subtenente PM Andrei Rosa de Sene, testemunha ouvida às fls. 634, disse que trabalhou com Edivaldo durante oito ou nove anos, em Taiacu; que não presenciou os fatos; que conhecia o Sargento Colosi; que ele nunca lhe pediu para abordar alguém; que Edivaldo não comentou que Colosi teria oferecido algo a ele, para que abordasse Alzira; que não sabe se Colosi tinha participação na empresa da esposa ou se fabricava cigarros; que, no dia 18 de dezembro de 2020, na sala de preleção, recebeu ordem do Tenente Del Vecchio para que permanecesse na sala de aula, de modo que os policiais não utilizassem os telefones celulares e nem conversassem entre si; que não sabia o motivo da ordem.

Ouvida às fls. 634, a testemunha 1º Sargento PM Maria Júlia Custódio disse que já trabalhou com ambos os réus e nada sabe que os desabone; que nada sabe a respeito do suposto recebimento de vantagem indevida ou promessa de vantagem envolvendo Edivaldo, a fim de localizar alguém; que não conhecia Alzira; que Edivaldo foi seu subordinado há cinco anos; que conheceu Marcelo quando trabalhavam em Bebedouro; que foi intimada a prestar depoimento no dia 18 de dezembro de 2019, pelo “Whatsapp”; que estava saindo de férias e o Tenente Del Vecchio lhe perguntou se teria disponibilidade de ir até a Companhia, em Bebedouro; que, então, acabou sendo inquirida no dia 17 de dezembro,

porque ia viajar; que recebeu uma ligação da SJD, sendo intimada a prestar o seu depoimento; que, na sequência, perguntou pelo aplicativo do que se tratava, mas obteve a resposta de que não poderia falar, pois era segredo; que o seu interlocutor também disse “que todos ficariam surpresos com a sua presença”, acrescentando que o “chicote ia estralar” e mandou uma “carinha de capetinha”; que Marcelo Colosi lhe havia revelado que poderia estar acontecendo crime de falsificação de cigarros, mas não deu importância para isto, tendo, na época, passado a informação aos seus subordinados, de modo superficial, para que “patrulhassem a cidade, por causa daquela informação; que, logo depois dos fatos, surgiu a notícia de que uma equipe, durante o patrulhamento, teria abordado Alzira; que Taiúva tem cerca de cinco ou seis mil habitantes; que a viatura demora duas horas para patrulhar toda a cidade, que é muito pequena; que tem conhecimento de que guardas municipais moram na rua de Alzira e que a viatura passa tanto nas casas de policiais que ali residem como também em casas de guardas municipais, durante o patrulhamento, porque existe o presídio e algumas famílias de presos moram na cidade; que Edivaldo é bem conhecido na cidade e cumpridor das normas do Comando; que respondeu a um PD que tratou de fatos que não foram objeto do presente processo.

Esta é, basicamente, a prova oral produzida em juízo e de sua análise, juntamente com os demais elementos amealhados durante a instrução processual, verifica-se que a condenação se impunha.

Inicialmente, deixamos consignado que os integrantes militares do escabinato de 1º grau atuam sob o compromisso do artigo 400 do CPPM. São os únicos profissionais que, nos cursos profissionalizantes que concluíram, receberam, como matérias curriculares, instrução em Direito Penal Militar, Processo Penal Militar, Direito Constitucional, Administrativo, Penal Comum etc. Ao apresentarem seus votos nas audiências de julgamento, o fazem de acordo com suas convicções, respeitada a lei e a prova dos autos. São absolutamente independentes, capazes e profundos conhecedores dos conteúdos dos processos. O escabinato atua sempre sob o império da lei, na preservação dos bens tutelados pela legislação castrense. Não há hierarquia entre os votos proferidos pelos integrantes dos conselhos de justiça e a participação trimestral dos militares nesta especializada ocorre sempre sob as vistas do Ministério Público e dos representantes da OAB. Militares, não raras vezes, só

falam quando há necessidade de acrescentar, discordar ou modificar algo já verbalizado. Conhecem o significado de decisão *per relationem* ou aliunde e sabem que podem acolher a tese e o pleito das partes, o voto do togado que precede os seus, ou decidir de forma antes não aventada, alterando o que for de seus entendimentos quanto à melhor solução do caso concreto. Qualquer crítica à atuação independente deles é irreal e, até certo ponto, ofensiva (deixamos claro que a sustentação do d. Defensor, durante a sessão de julgamento, não foi ofensiva).

Também deixa-se consignado que, tal como o entendimento majoritário do colendo STJ, exposto com detalhes pelo órgão da acusação durante o debate oral, inclusive trazendo julgados, compactuamos com a validade de provas obtidas e usadas num processo penal que tiveram origem em investigação regular de outro fato de interesse policial/penal (serendipidade).

Neste mesmo raciocínio, conforme já decidido pelas instâncias superiores, os atos de transcrição de conversas/mensagens interceptadas (conhecidas por degravações), com determinação judicial, carecem de intervenção de peritos oficiais, pois se trata de providência que não necessita de expertise especial. Diversos julgados amparam este nosso entendimento e, durante o debate, a acusação os expôs, sendo desnecessários aqui repeti-los.

Quanto a estes aspectos tratados nos dois parágrafos anteriores, certamente, poderíamos aqui lançar diversos julgados e autores que trataram os temas, com bastante propriedade, mas entendemos ser isto desnecessário nesta peça.

Por último, ainda em questões que antecedem a análise do mérito, convém registrar que a mídia com tudo o que foi dito durante a sessão de julgamento integra estes autos e esta sentença.

Após a leitura da denúncia, o juiz de direito faz um breve resumo dos pontos que chamaram sua atenção no conjunto probatório, de forma a permitir às partes, em querendo, lançar luzes sobre eles, a fim de propiciar a melhor decisão dos

membros do escabinato. Após isto, sempre questiona as partes se desejam a leitura de alguma peça em especial e, em sendo elas apontadas, a leitura é procedida. Como se pode ver e ouvir também nesta oportunidade, nenhum fato que não tenha relação direta com os crimes, e com a prova colhida nos autos, foi sequer alvo de menção por parte do juiz de direito naquele breve resumo do conjunto probatório. E, houvesse algum interesse em destacar provas no sentido de absolvição ou condenação, bastaria às partes apontarem o que consta dos autos, de interesse a uma ou outra parte, a fim de mostrar a todos onde estava a realidade e a verdade, o que não ocorreu. Aliás, não tinham passado despercebidos do magistrado os motivos pelos quais as investigações que resultaram neste processo tiveram início. Isto consta da Portaria de IPM, acostada às fls. 02 destes autos, e não foi mencionado pelo juiz de direito no resumo que fez da prova sobre os pontos que lhe chamaram a atenção, logo no início da audiência de julgamento. O resumo apresentado pelo juiz, logo no início das sessões, visa apenas abreviar o tempo de leitura de peças e permitir às partes, durante suas falas, esclarecer os pontos que, na visão do togado, poderiam influenciar no deslinde da causa. Qualquer impropriedade falada no início da audiência pode ser espancada ou esclarecida pelas partes que, nos termos da lei, poderão fazer uso da palavra por três horas e mais uma hora em réplica e outra hora em tréplica. Para nós, isto é somente a maior expressão da amplitude de defesa, do contraditório e do devido processo legal, uma vez que, por óbvio, o juiz de direito conhece o conjunto probatório na oportunidade do julgamento e quer ter certeza de que os pontos iluminados realmente condizem com tudo o que consta dos autos, também, para os demais operadores do Direito que, eventualmente, poderão melhor esclarecê-los.

Feitas estas colocações, em respeito aos pontos citados pelas partes durante o debate oral, passa-se ao que se refere diretamente à análise da prova, parte dela já lançada no resumo dos interrogatórios e depoimentos.

Os crimes atribuídos aos acusados, na grande maioria das vezes, são cometidos na clandestinidade, o que implica em maior dificuldade na produção de provas. Por isso, todo detalhe reveste-se de fundamental importância. Houvesse necessidade de ampla prova testemunhal em crimes desta natureza, morta seria a letra da lei. Não obstante, surpreendentemente neste processo, a prova é abundante em desfavor dos acusados.

As declarações dos acusados, na fase inquisitorial, são

repletas de detalhes que só os acusados poderiam revelar. Ambos os réus, naquela sede, foram ouvidos na mesma data, 18 de dezembro de 2019, pelo Capitão PM Del Vecchio. O acusado Colosi, naquela oportunidade, se fez acompanhar de Advogada, para ser inquirido. As informações que prestaram são harmônicas e não há contradição entre elas. Houvesse qualquer indício de acréscimo, subtração ou omissão de informações prestadas, certamente, haveria intervenção da Advogada, naquela mesma ocasião e, para o corrêu Edivaldo, os competentes Defensores teriam providenciado provas disto, o que, em tese, poderia constituir crime, o que não ocorreu.

De qualquer forma, ambos os acusados não negaram serem os interlocutores das conversas interceptadas (e transcritas nestes autos) e nem sequer o conteúdo do que foi por eles tratado.

As testemunhas ouvidas em ambas as fases da persecução criminal acabaram por confirmar tudo o que consta da peça vestibular deste caderno.

Contrariamente ao que foi afirmado na sessão de julgamento, Edivaldo não recebeu ordem do corrêu, para prender Alzira, e nem tampouco foi contratado, pelo corrêu, para fazer “bico” na hora de folga. A alegação de que Edivaldo receberia contrapartida financeira se “abordasse/prendesse” Alzira, somente se isto ocorresse durante sua folga, não merece comentários, porque inverossímil.

Por outro lado, se Edivaldo tivesse interpretado ter recebido “ordem” de superior para ser cumprida, não haveria motivo para mudar de conduta quando seu companheiro de guarnição o advertiu sobre estar passando muitas vezes num mesmo endereço, em detrimento de outras áreas de patrulhamento e de outras missões.

A testemunha Cabo PM Gobetti disse ter o réu Edivaldo lhe pedido que abordasse Alzira, caso se deparasse com ela durante o patrulhamento, atendendo a uma solicitação de Colosi. Atuação funcional, portanto.

O Cabo PM Fermino Soares, às fls. 615, também disse ter

recebido telefonema de Edivaldo, relatando-lhe falsificação de cigarros, oportunidade em que lhe foram passados dois endereços para localizar Alzira, durante o patrulhamento, e que Colosi tinha interesse naquele pedido. Mais uma vez, atuação durante o patrulhamento militar motorizado.

O também Cabo PM, Gobetti, às fls. 615, disse que, quando companheiro de guarnição do réu Edivaldo, notou que ele passava muito na frente da casa de Alzira e que Colosi lhe tinha dito que ela falsificava cigarros; que disse ao réu que não direcionaria o policiamento só para aquela intenção e que só prenderia Alzira se constatasse algo errado. Acrescentou que o acusado Edivaldo acolheu o que o depoente havia lhe dito. Nesta oportunidade, o próprio réu, durante o policiamento, cuidava de seus interesses pessoais, de forma até a despertar atenção, e de ser repreendido, pelo seu parceiro de viatura. Houvesse a interpretação de recebimento de ordem de superior, não haveria motivo para Edivaldo interromper o que estava fazendo, dedicando-se à localização/prisão de Alzira.

Assim sendo, não temos somente as interceptações telefônicas em desfavor dos acusados. Há um conjunto harmônico de provas em desfavor de ambos.

Em juízo, basicamente, os acusados ratificaram o que disseram na fase inquisitorial, com menos detalhes, e pretenderam dar aos fatos uma conotação de oferecimento de “bico” ao acusado Edivaldo, para ser exercido nas horas de folga dele, fato este, comprovadamente, dissociado do conjunto probatório.

Também chama a atenção que, fossem verdadeiras as afirmações feitas pelos acusados, em juízo, quanto ao proceder do encarregado do IPM quando de suas oitivas em sede inquisitória, a Advogada, que acompanhava um deles, nada tenha objetado.

Mais inédito, ainda, seria o fato de que a Defesa (um dos réus documentou sequer ter testemunhas a arrolar - fls. 621) não tenha arrolado testemunha daqueles acontecimentos. E a Subtenente PM Antônia Aparecida da Silva Souza estava

presente na colheita de ambos os termos de declarações onde, supostamente, teriam ocorrido constrangimentos e, talvez, crimes. Ela não foi trazida à instrução do processo.

Tais fatos tornam inverossímeis as alegações dos réus quanto aos constrangimentos que alegaram ter vivenciado quando prestaram declarações no curso do procedimento investigativo.

Nesse mesmo diapasão, ainda que o encarregado do IPM tivesse sido atingido pelas expressões desrespeitosas com as quais se fez referência a ele, num determinado diálogo de Edivaldo com terceira pessoa, isto não faria desaparecer as conversas por telefone, as particularidades reveladas detalhadamente pelos acusados no inquérito e, muito menos, a prova amealhada sob o crivo do contraditório.

Não houve oferecimento de realização de “bico” na hora de folga. Havia interesse de que o Cabo PM Edivaldo atuasse em razão de sua função, durante o patrulhamento, seu e de seus colegas, para abordar e prender Alzira, pessoa que, supostamente, fabricava cigarros irregularmente, concorrendo com a empresa onde a genitora do acusado Colosi prestava serviços e onde era ajudada pelo próprio filho militar, hoje o segundo Vereador mais votado de sua cidade. Aliás, o Vereador, militar hoje inativo, estava no exercício de suas funções na PMESP, ao tempo dos fatos, e é nosso jurisdicionado.

Registre-se que, segundo a prova colhida, havia acerto entre os réus, no sentido de que, caso Alzira fosse abordada/presa pela PM, deveria constar da documentação e dos relatórios de serviço, que o solicitante da intervenção policial deveria ser o Advogado dos “Cigarros Paulistinha”.

Houve oferta de retribuição pecuniária pela atuação funcional de Edivaldo e ele não mediu esforços para direcionar os recursos que podia para atender ao interesse de Colosi e ao seu próprio interesse no recebimento de vantagem indevida.

É verdade que a polícia deve prender infratores. Porém,

difícil para a PMESP prender uma pessoa circulando na rua sob alegação de fabricar, indevidamente, cigarros, sem ordem escrita da autoridade competente pois, neste caso, não nos parece factível uma prisão em flagrante.

Tudo é tão incomum que existe a informação nos autos de que Edivaldo nem precisaria avisar do “café, ou dos R\$ 1.000,00, ou dos valores que lhe seriam pagos” ao seu companheiro de guarnição que estivesse consigo no momento da abordagem de Alzira, caso em que poderia ficar com tudo para si, sem dividir com terceiro. A quantia seria paga pelo Advogado da empresa de cigarros.

Também há informação nos autos de que, em determinada oportunidade, as viaturas da cidade deveriam permanecer cada uma delas nas duas entradas (saídas) da cidade, para tentarem abordar Alzira.

Todos os recursos da PM local, nas oportunidades mencionadas, foram canalizados para atendimento dos interesses de ambos os acusados.

Não pudemos deixar de observar que estes fatos envolveram o Cabo PM Edivaldo, pessoa que, segundo a prova dos autos, tinha a posse de um automóvel utilizado em explosões de caixas eletrônicos; mantinha, segundo denúncia anônima, envolvimento com traficantes de drogas; confessadamente, estava numa festa com prostitutas, onde houve uso de drogas e problemas com uma delas (Brenda) que foi agredida por um policial embriagado, na frente e dentro do veículo do acusado; e, ainda, naquela pequena cidade de Taiacu, mantinha contato com Walisson, “mala das antigas”, mas que teria “parado com sua vida de crimes, telefonando para ele com a finalidade de adquirir suplementos musculares”. Destarte, não se pode afirmar, com certeza, que Edivaldo era portador de uma reputação ilibada, ao longo de seus 28 anos de serviço.

Não há de ser acolhido o requerimento de desclassificação dos crimes atribuídos aos acusados, para quaisquer outros delitos, observando-se o princípio da especialidade. A ação desenvolvida pelos acusados encontra perfeita adequação típica nos crimes a eles atribuídos na denúncia. Houve oferecimento de vantagem indevida para a

prática de ato funcional e o aceite de promessa de futura entrega dela, decorrente de atuação em razão da função. Dolo demonstrado pela ação desenvolvida, pelos diálogos travados (inclusive escondendo de outros militares o que se passava – silêncio para não ter que “dividir” vantagem prometida), e pela experiência profissional de ambos os acusados, que sabiam assim não poderem proceder.

Eventual pedido do acusado Colosi para a Comandante do destacamento ao qual Edivaldo servia, não apaga os fatos que envolveram os réus.

Na oportunidade dos fatos ora em apreço, Colosi agiu como particular, representando interesses particulares seus, da empresa de cigarro e da empresa pertencente à sua genitora. Contrariamente ao alegado durante o debate oral, não vemos dificuldade alguma no reconhecimento de ambos os crimes em razão da profissão dos acusados.

Discordamos da alegação no sentido de que vige na Justiça Militar qualquer tipo de cultura punitivista. Isto é cristalino pelo número de pedidos de arquivamentos de inquéritos apresentados ao juízo pelo Ministério Público, e que são atendidos em cerca de 99% das vezes. Apenas julgamos segundo a lei que, obviamente, cumprimos e não elaboramos. O Direito Penal Militar tutela bens relevantes para a manutenção da disciplina e hierarquia entre homens especialmente treinados e armados. Militares estaduais são voluntários que se submetem a regime especial de trabalho. O legislador não estendeu aos códigos castrenses dispositivos que alteraram benefícios concedidos aos criminosos comuns. Não nos cabe legislar, e nem inovar, usurpando funções e criando insegurança jurídica. Nosso compromisso é com o fiel cumprimento da lei, punir quem a infringe, observado o direito positivo, preservando a disciplina e hierarquia nos quartéis e a qualidade dos serviços que a PMESP deve prestar ao povo desta terra bandeirante. Em qualquer momento, o militar estadual que não concorde com as regras que devem ser observadas, enquanto integrante da Corporação, tem o direito de deixá-la.

Por último, ainda em respeito às afirmações feitas pelo i. Defensor do acusado Colosi, deixamos consignado que os militares do CPJ não retiram

processos de pauta, durante as sessões de julgamento, pelo tempo que eles dispõem para o estudo antecipado deles e pelo compromisso que todos têm em se empenharem nesta tarefa. Há, por parte dos juízes militares, dedicação, interesse e responsabilidade antecipada com a realização dos atos agendados pelo togado.

Outros aspectos bastante comentados pelo Dr Defensor durante o debate oral (“bicos” de policiais; operações DEJEM e DELEGADAS; vencimentos dos militares; situação econômica do Estado e dos policiais; mudança na legislação militar para aplicação de novos institutos etc.) devem ser tratados, em sede própria, por quem tenha o poder de modificar o que for possível e necessário em prol da melhoria das instituições e da qualidade dos serviços públicos.

Posto isso, o Conselho Permanente de Justiça, por maioria de votos (4x1), julgou procedente a ação penal e **CONDENOU** os réus **MARCELO FERNANDO COLOSI** e **EDIVALDO DOS SANTOS SILVA**, qualificados nos autos às fls. 150 e 144, respectivamente, por infração aos artigos **309 (Colosi)** e **308 (Edivaldo)**, ambos do **Código Penal Militar**, às penas de **01 (um) ano de reclusão e 02 (dois) anos de reclusão, respectivamente**, a serem cumpridas no **regime aberto**.

Penas aplicadas no mínimo legal, nos termos do artigo 69 do mesmo Pergaminho Repressivo, considerando os antecedentes dos acusados e o entendimento dos integrantes do escabinato de que este *quantum* se mostra suficiente para o restabelecimento da disciplina e para que os objetivos visados pela LEP sejam atingidos.

Concedida aos sentenciados a suspensão condicional da pena, pelo prazo mínimo ao acusado Colosi e por três anos ao acusado Edivaldo (em razão do *quantum* da sua pena), sem condições especiais, a eles não se aplicando a restrição ao porte/posse de armas de fogo, enquanto mantiverem as patentes militares, observadas as regras administrativas da Corporação.

Presentes os requisitos do artigo 527 do CPPM, foi concedido aos sentenciados o direito ao apelo em liberdade.

Vencido o voto do Capitão PM Renato Barra Dias, que absolveu os acusados com fundamento no artigo 439, alínea “b”, do CPPM, com o argumento de que não restou provado o dolo na conduta de ambos os réus.

Sentença lida e publicada na própria sessão de julgamento e, considerando a interposição de recurso pela Defesa, nesta oportunidade, damos por satisfeita a exigência do artigo 529 do CPPM.

I. para o oferecimento de razões.

Em consideração ao que o i. Dr Eliezer ineditamente sinalizou pouco antes de encerrar a sessão de julgamento, no sentido de que gostaria de registrar a possibilidade de embargos de declaração, mesmo antes de conhecer o conteúdo da sentença, consignamos que o juízo desta 4ª AME jamais se recusou a conhecer os recursos processuais admitidos em lei, quando presentes os pressupostos de seu cabimento.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às comunicações de praxe, incluindo aquela à Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, e § 2º do artigo 71 do Código Eleitoral, conforme previsto no artigo 1º do Provimento nº 014/10 – GP/GCG, desta Especializada, bem como para fins de reconhecimento de inelegibilidade, com base no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, número “1”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 135/10 (“Lei da Ficha Limpa”).

A presente decisão foi assinada digitalmente pelo Juiz de Direito, nesta data, colhendo-se as demais assinaturas de forma não presencial. A mídia contendo os votos dos Srs Oficiais do Conselho Julgador (*per relationem*) e a respectiva ata de sessão ficam fazendo parte desta sentença, para os fins de direito, considerando a realização da sessão por comunicação em vídeo.

P. R. I. e C.

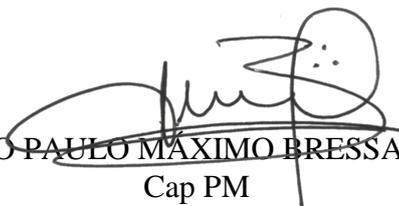
São Paulo, 24 de novembro de 2021.

ANTONIO MOURA PIRES Assinado de forma digital por ANTONIO
MOURA PIRES
Dados: 2021.11.26 13:50:15 -03'00'

ANTÔNIO MOURA PIRES
Ten Cel PM



RENATO BARRA DIAS
Cap PM



JOÃO PAULO MÁXIMO BRESSANIN
Cap PM



MARCOS RAIMUNDO NOGUEIRA
1º Ten PM

JOSE ALVARO MACHADO Assinado de forma digital por JOSE
ALVARO MACHADO
MARQUES:00610869833
Dados: 2021.11.26 11:41:51 -03'00'
MARQUES:00610869833

JOSÉ ALVARO MACHADO MARQUES
Juiz de Direito da Justiça Militar